Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3787/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/4769/2015
PROTOCOLO	: 1582542
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	: SILVIO CARLOS SENHORINI
CARGO	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO Nº 41/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 408/2014
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS NA ÁREA DE OTORRINOLARINGOLOGIA PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES MÉDICOS NA ESPECIALIDADE, VISANDO ATENDER, ATRAVÉS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, OS MUNÍCIPIOS USUÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS
CONTRATADA	: ZUCOLOTO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA – EPP
VALOR INICIAL	: R$ 37.400,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL – 3ª FASE – NOTA DE EMPENHO – FORMALIZAÇÃO – LOCAÇÃO DE ESTRUTURA PARA A REALIZAÇÃO DE EVENTOS – PROSSEGUIMENTO OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre os atos de execução financeira do objeto do **Substitutivo Contratual - Empenho nº 41/2015** (fl.7), celebrado entre as partes acima nominadas.

A *Decisão Singular ICN nº 7713/2015,* proferida nos autos do Processo TC-16/2015, julgou *regular* e *legal,* o procedimento licitatório do Pregão Presencial n° 408/2014 e a formalização da Ata de Registro de Preços n° 127/2014.

Posteriormente, a *Decisão Singular ICN nº 11009/2016* (fl. 28-31), proferida nos autos do presente processo, julgou *regular e legal* a formalização do Substitutivo Contratual - Empenho nº 41/2015.

O objeto da nota de empenho é a contratação de serviços médicos especializados na área de otorrinolaringologia, para realização de exames médicos na especialidade, visando atender, através do Fundo Municipal de Saúde, os munícipes usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, no valor de R$ 37.400,00 (trinta e sete mil e quatrocentos reais), conforme consignado no documento de fls. 7.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso terceira fase tendo em vista o encerramento da execução contratual, e emitiu o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos, consoante Análise *ANA – 2ICE – 55644/2017* - (fls. 118-121).

O douto Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, prolatou o r. Parecer *PAR-3ª PRC-873/2018* - (fls. 128-129) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados nesta fase ora examinada.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Nesta oportunidade, a análise recai sobre os atos praticados na terceira fase, incidindo sobre a execução financeira, conforme preceitua o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, em razão do encerramento da execução contratual.

O presente *Substitutivo Contratual - Empenho nº 41/2015* - (fls. 7) tem por objeto contratação de serviços médicos especializados na área de otorrinolaringologia, para realização de exames médicos na especialidade, visando atender, através do Fundo Municipal de Saúde, os munícipes usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, no valor de R$ 37.400,00 (trinta e sete mil e quatrocentos reais), conforme consignado no documento anexado aos autos.

Quanto aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos foram realizados de acordo com a Lei Federal n.º 4.320/64, guardando consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, estando resumidamente assim demonstrados:

Valor Contratual	R$ 37.400,00
Nota de Empenho	R$ 37.400,00
Anulação de Nota de Empenho	R$ 9.430,00
Saldo de Nota de Empenho	R$ 27.970,00
Ordens de Pagamento	R$ 27.970,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 27.970,00

Examinado o feito e verificada a observância das exigências legais, o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fls. 69) *in verbis:*

> "Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do **Empenho nº 41/2015** emitido pelo **Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina** (CNPJ Nº

> 10.711.980/0001-94), em favor da empresa **Zucoloto Serviços Médicos Ltda - Epp** (CNPJ Nº 07.133.445/0001-99), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno."

Por sua vez, o d. Ministério Público de Contas, seguindo a mesma linha de entendimento adotada pelo Corpo Técnico exarou o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* da execução financeira, mediante a seguinte dicção - (fls. 129):

> "Em vista do exposto, esta Procuradoria de Contas opina, nos termos do art. 18, II da LC n. 160/12, no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
> 1 – pela legalidade e regularidade da execução, nos termos do art. 59, I da LC n. 160/12 c/c art. 120, III da Resolução Normativa n. 076/13;
> 2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos regimentais".

Acolho o r. Parecer do eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciada a correta execução financeira com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual merece aprovação desta Corte de Contas.

Assim, em consonância com a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do Substitutivo do Contrato Administrativo representado pela Nota de Empenho nº 41/2015 (fls. 7), emitida **Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina**, CNPJ/MF nº 10.711.980/0001-94, representado pelo Secretário Municipal de Saúde, Senhor Silvio Carlos Senhorini, CPF/MF nº 164.068.501-49, em favor da Empresa **Zucoloto Serviços Médicos Ltda,** CNPJ/MF nº 07.133.445/0001-99, por seu Representante, como favorecida, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

2 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Silvio Carlos Senhorini, CPF/MF nº 164.068.501-49, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo **arquivamento** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de abril de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator